RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.470 - DF (2019/0361855-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIS COELHO PINTO
ADVOGADO	:	HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO - GO039544A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **ANDRE LUIS COELHO PINTO**, em face de v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**.

Narram os autos que, inicialmente, o recorrente interpôs recurso de apelação (fls. 249-296) em face de r. decisão interlocutória do d. Juízo de 1º Grau, que **decretou a preclusão da apresentação da testemunha Kívia** e ainda **redesignou, pela derradeira vez, a audiência de instrução para 19/09/2019** (fl. 246).

Diante da **inércia** do recorrente e de seu patente **erro grosseiro**, o recurso **não foi conhecido** e a **revelia** do recorrente foi decretada (fls. 253-254):

"Inicialmente, observa-se que o recurso manejado não é cabível e, assim, não conheço do mesmo, haja vista que a decisão de preclusão em relação a oitiva da testemunha eqüivale a decisão interlocutória simples, razão pela qual não pode ser impugnada por meio de apelação, sobretudo quando ainda não apreciado o mérito da ação penal. Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Cumpre salientar, que a defesa intimada a apresentar endereço para intimação da referida testemunha quedou-se silente.

Ademais, nota-se, diante do e-mail de fl. 215 que o querelado foi devidamente informado acerca da Audiência designada para o dia 26/08/2019, no entanto, não compareceu, nem apresentou qualquer justificativa, razão pela qual, decreto a revelia do réu.

Diante disso, retire-se o feito da pauta de Audiência do dia 18/09/2019.

Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336

para manifestação na fase do artigo 402, nos autos do processo n° 2016.14.1.006819-5,
2016.14.1.006151-2 e 2016.14.1.005264-3." (grifei)

Impetrado **habeas corpus** no eg. Tribunal de origem, foi proferida a seguinte decisão (fls. 264-265):

"D E C I S Ã O
Vistos etc.

Através da presente ação, o impetrante aponta constrangimento ilegal que estaria sendo experimentado pelo paciente acima individualizado, na medida em que o juízo, no bojo da ação penal que por lá tramita, não conheceu do recurso de apelação por ele interposto em face do comando judicial consubstanciado em determinação de designação de nova audiência de instrução e julgamento e de preclusão em relação à oitiva da testemunha Kivia Silva Fernandes, diante da sua não apresentação na audiência designada para o dia 26 de agosto passado.

Sem delongas, entendo que a presente ação de habeas corpus não merece prosseguir em seus termos seguintes, porquanto se afigura como ***via inadequada aos fins perseguidos*** *pelo impetrante. Realmente, consoante é de largo conhecimento, o habeas corpus se viabiliza diante de cenário indicativo de ofensa à liberdade de locomoção do paciente, não se revelando,* ***portanto, como meio apto a atacar pronunciamento exarado pelo juízo, consistente em não conhecimento de surreal recurso de apelação*** *interposto em face de decisão que determinou fosse marcada nova audiência instrutória, bem assim que considerou preclusa a oitiva de testemunha, diante de seu não comparecimento à audiência designada.*

A rigor, há instrumento processual adequado para o mister propugnado pelo ora impetrante, não sendo crível, nessa esteira, que se valha do presente remédio constitucional, que se pauta em requisitos próprios e apenas deve ser utilizado, repita-se, frente a um contexto de violação à liberdade de ir e vir, o que, terminantemente, não é o caso em questão.

Sobre o uso indiscriminado do HC para toda sorte de situações, assim se pronunciou o c. STJ:

[...]

Por outro, patenteada, como visto, a inadequação da via eleita, poder-se-ia admitir o HC e eventualmente conceder, de ofício, o provimento liminar nele clamado se estivéssemos diante de uma decisão judicial de 1º grau que encerrasse manifesta ilegalidade. Isto, ***porém, não é o que se alcança no caso em tela, na medida em que a decisão do juízo de não receber o recurso de apelação apresentado em face das manifestações judiciais citadas não encerra nenhuma ilegalidade e muito menos teratologia.*** *Posto isto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM EXAME DE SEU*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336

MÉRITO I." (grifei)

Opostos embargos de declaração, foram **rejeitados**, em v. acórdão assim ementado (fl. 277):

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO.*
>
> *Rejeitam-se embargos de declaração, se inexistentes omissão e contradição na decisão combatida, que indeferiu a inicial e extinguiu a ação de habeas corpus."*

Aqui, os termos do v. acórdão (fls. 277-280):

"Conheço dos embargos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Entretanto, não diviso omissão, nem contradição na decisão proferida por este relator, a qual reproduzo nesta oportunidade:

[...]

Como se percebe, a decisão foi clara e coerente, entendendo ser ***inadmissível a via do remédio constitucional apontado para atacar o comando judicial de 1º grau que deixou de conhecer de recurso*** *em face das matérias acima individualizadas, as quais também envolvem a de apelação apresentado alegada ausência de intimação do paciente na ação penal.*

Portanto, insisto que caberia ao impetrante/embargante, se inexistente recurso específico para atacar o pronunciamento do juízo que deixou de receber a apelação, ter se valido da reclamação criminal, usualmente usada em contextos dessa natureza, mas não de habeas corpus, que a tanto não se presta.

De fato, o artigo 232 do RI-TJDFT estabelece que "...admitir-se-á reclamação no processo penal contra ato jurisdicional que contenha erro de procedimento que, à falta de recurso específico, possa resultar ", sendo que o artigo 235, por sua vez, preconiza que em dano irreparável ou de difícil reparação "...o relator poderá atribuir eficácia suspensiva à reclamação quando concorrerem a relevância dos fundamentos da interposição e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação".

Sobre a nobre função do HC, o eminente Ministro Celso de Melo, no bojo do HC 100231-DF, leciona que ele "destina-se unicamente a amparar a imediata liberdade de locomoção física das pessoas, revelando-se estranha a sua específica finalidade jurídico-constitucional qualquer pretensão que vise a desconstituir atos que não se mostrem ofensivos, ainda que potencialmente, ao direito de ir, de vir e permanecer".

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336

E mais. Segundo o Ministro, a ação de HC, "enquanto remédio jurídico-constitucional revestido de finalidade específica, não pode ser utilizada como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim (ou direito-escopo, na expressão feliz de Pedro Lessa) não se identifica – tal como neste caso ocorre – com a própria liberdade de locomoção física".

Por outro lado, não se cogita de contradição, que apenas se caracteriza frente a premissas inconciliáveis, algo de que não padece a decisão. ***No caso, a expressão "surreal" utilizada se qualificou como mero adjetivo****, a significar recurso inusitado, estranho, além do real.*

Posto isto, DESPROVEJO OS EMBARGOS. É o voto." (grifei)

Digno de nota, o r. parecer do **Dr. ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO, Procurador de Justiça**, que se resumiu ao seguinte (fl. 274): "***A inicial dos ED avulta como uma pérola de erronía e equívocos, razão porque dispensa qualquer argumentação jurídica***" (grifei).

Neste recurso, a d. Defesa requer, inclusive LIMINARMENTE, "***a)*** *o deferimento da liminar pleiteada, já que que ficou demonstrado através de documentos, que o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório do réu foi desrespeitado, determinando assim o até o julgamento final do presente efeito suspensivo da ação penal;* ***b)*** *a intimação do querelante para que apresente as suas contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias, fulcro no art. 1.028, § 3º, do CPC;* ***c)*** *a oitiva da Douta Procuradoria de Justiça na condição de , para que apresente parecer "custos legis" no prazo de 2 (dois) dias, fulcro no art. 31, da Lei 8.038/90;* ***d)*** *a confirmação no mérito da liminar pleiteada para que se consolide, em favor do paciente ANDRÉ, a competente ordem de habeas corpus, para fazer impedir a coação ilegal LUIS COELHO PINTO que mesmo vem sofrendo, como medida da mais inteira Justiça, determinando a nulidade de todos os atos processuais ocorridos a partir da realização da audiência de instrução ocorrida em dia 23/07/2019 (fls. 202)*" (fl. 293).

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336

Não conheço do recurso.

Não obstante a ausência de manifestação sobre o mérito, no eg. Tribunal de origem, ter se dado em consonância com o entendimento deste eg. Tribunal Superior de que a interposição de recurso de apelação em face de mera decisão interlocutória configura **erro infungível**, o que se apreende é que o recorrente, em razão de também **não ter provocado o eg. Tribunal de origem de forma adequada**, para que se pronunciasse no mérito, apresentou razões recursais que, em nada, se assemelham ao v. acórdão - configurando, desse modo, **inexistência de dialeticidade, de congruência**, entre a peça do recurso e o v. acórdão recorrido.

Ora, quisesse se insurgir contra o indeferimento liminar da inicial, deveria ter protocolado o **recurso adequado.**

Não protocolado tal recurso, deveria então ter se insurgido **em face do v. acórdão** (debate do erro grosseiro), e não ter repetido as razões iniciais.

Apenas como forma de se afastar qualquer constrangimento ilegal, para a eventual concessão da ordem de ofício, sobre o erro grosseiro em geral, porque a r. decisão apelada ostentava natureza de decisão interlocutória, nestes termos, se pronuncia esta eg. Corte: "*inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em vez de agravo de instrumento, já que não existia dúvida doutrinária ou jurisprudencial a respeito do recurso cabível*" (AgInt no REsp 1815689/MA, **Primeira Turma,** Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe 24/10/2019).

Também deixo consignado que verifiquei que o recorrente, devidamente advertido da possibilidade de revelia (fl. 230), mas, novamente, não intimado (17/08/2019 - fls. 239 e 243) - já se tentava o seu comparecimento a uma das audiências desde o início da ação penal (ano de **2016**) -, com informação do meirinho de que **ele se mudou, sem fornecer novo endereço ao Juízo (fl. 245)**, foi apenas então que o d. Juízo **a quo**, não apenas

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336

de forma muito diligente, mas também paciente, decretou, nessa assentada, a preclusão da apresentação da testemunha Kívia e redesignou, outra vez, a audiência de instrução para 19/09/2019 (fl. 246).

Ocorre que, **devidamente requisitado (fl. 247), o recorrente se quedou inerte, tudo o que justificou a decretação da revelia no caso concreto (fls. 253-254).**

Pois bem.

Sobre a **supressão de instância**, o entendimento das Turmas que compõem a **Terceira Seção** desta eg. Corte de Justiça, **in verbis**:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**. LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. DESTITUIÇÃO DE ADVOGADA CONSTITUÍDA. ATUAÇÃO TUMULTUÁRIA. OMISSÕES. OBSCURIDADES. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Não merecem conhecimento as matérias não apreciadas na origem e sob as quais a parte, embora tenha oposto embargos declaratórios, não se insurgiu contra a omissão pleiteando a determinação de integração do recurso naquela instância. Tal intervenção nesta Corte Superior configuraria indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.***
>
> *[...]*
>
> *5. Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no RMS 52.007/PR, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 07/03/2019, grifei).

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CERTIDÕES CARTORÁRIAS SUCESSIVAS E DIVERGENTES QUANTO AO DESEJO DE RECORRER PELO RÉU. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTEMPORANEIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336

SESSÃO DE JULGAMENTO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O tema concernente à inexistência de prévia intimação do réu quanto à renúncia pelo advogado constituído do mandato a si outorgado, ***não foi analisado pela Corte de origem, não podendo, por tais razões, ser examinado diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.***

[...]" (HC 374.752/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/02/2017, grifei)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO REPUTADA INDISPENSÁVEL PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada nulidade da ação penal em razão de não constar nos autos documentação reputada indispensável pela defesa ***não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.***

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 367.864/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/02/2017, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUTOS. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DO WRIT. COISA JULGADA. REASCENDER TESES. AMOFINAÇÃO DA SEGURANÇA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336

JURÍDICA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 400.382/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 23/06/2017, grifei)

Igualmente, se manifesta o col. Supremo Tribunal Federal:

"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Condenação transitada em julgado. Deficiência na instrução do writ. Análise de fatos e provas.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 130240 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-252 16-12-2015, grifei).

Vale ressaltar, ademais, que esta eg. Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que, **nem sendo a nulidade absoluta**, pode ser declarada em supressão de instância.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR RELATOR PARA PROFERIR DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA MODIFICAR OS ATOS JUDICIAIS. ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Falece competência a esta Corte, a teor do art.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336

105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado contra despacho de mero expediente proferido por Desembargador Relator, sem qualquer carga decisória, após o Órgão Especial do TJRJ ter determinado a remessa do feito para o 1º Grau.

II - Inviável qualquer manifestação a respeito de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, uma vez que, sob o mesmo fundamento legal acima indicado, esta Corte não tem competência para examinar habeas corpus impetrado diretamente contra ato de Juiz de 1º Grau.

*III - **Mesmo a suposta nulidade absoluta deve ser objeto de decisão pelo eg. Tribunal de Justiça, para que seja inaugurada a competência desta Corte e afastada a supressão de instância.***

IV - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no HC 448.209/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Félix Fischer**, DJe de 09/08/2018, grifei)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 523/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

*3. **Com efeito, "mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp 872.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)**.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336

4. De mais a mais, "no Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523/STF) , inocorrente na espécie.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 349.782/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/12/2017, grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO OBSCENO. NULIDADE DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA UM ANO APÓS OS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

*1. **Inviável avaliar a alegação de nulidade absoluta do feito se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]" (RHC 87.472/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/02/2018, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

*2. Ademais, as questões aventadas neste habeas corpus - incompetência do Juízo, nulidade da busca e apreensão, assim como do laudo pericial e inépcia da denúncia - **não foram sequer objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede também o seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, <u>pois até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária</u>.***

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 395.493/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 25/05/2017, grifei).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336

Para encerrar, acerca da **falta de dialeticidade nas razões recursais**, julgado desta eg. Corte:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. FALTA DE COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação haja vista **a afronta ao princípio da dialeticidade**, pois a reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação **não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da sentença**.*
>
> ***2. O Superior Tribunal de Justiça possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo.***
>
> *3. Agravo interno não provido."* (AgInt no REsp 1813456/MG, **Segunda Turma,** Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 27/11/2019, grifei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço do presente recurso ordinário em habeas corpus, indeferindo o seu processamento liminarmente.**

P. I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18E6FA8B-D502-49A1-9132-46A27DF19336